

A. I. N. - 110526.0072/07-1  
AUTUADO - ESTELLA MARIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 19. 10. 2007

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0302-01/07

**EMENTA:** ICMS: ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficando comprovado que o autuado estava credenciado perante a Inspetoria Fiscal de seu domicílio para efetuar o pagamento do ICMS no 25º dia do mês subsequente à entrada das mercadorias, em conformidade com a Portaria nº 114/2004, restou descaracterizada a imposição fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 340,59, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento da antecipação tributária na entrada do Estado, de mercadorias enquadradas na Portaria nº. 114/04. No campo “Descrição dos Fatos” consta que se refere à falta de pagamento do imposto referente às mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, constantes das Notas Fiscais nºs 317.457, 317.422 e 317.423.

No Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210943.0020/07-5 (fl. 05) é acrescentada a informação de que o contribuinte não recolheu tempestivamente o imposto devido por antecipação, nos termos da Portaria 114/2004, sobre a aquisição de mercadorias preparadas à base de farinha de trigo.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, sustentando que a infração é descrita no Auto de Infração como sendo referente à falta de recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, por contribuinte descredenciado. Argui que, no entanto, está devidamente credenciado, porém o preposto fiscal não realizou a consulta pertinente. Acrescenta que esta não é a primeira vez que suas mercadorias são apreendidas no mesmo posto fiscal. Anexa à fl. 18 o extrato que comprova a sua condição de credenciado para recolher em data posterior o ICMS relativo à antecipação parcial.

O autuante, ao prestar a informação fiscal às fls. 21/22, argumenta que a exigência tributária se refere à aquisição interestadual de mercadorias preparadas à base de farinha de trigo, codificadas sob a NCM 1905 (pães e pães especiais conhecidos como sanduíches ou hambúrgueres prontos para consumo), incluídas no regime da substituição tributária, por contribuinte sem autorização específica para recolhimento do ICMS após o ingresso no estabelecimento. Destaca que de acordo com a Portaria 114/2004, o prazo para recolhimento do imposto relativo às mercadorias relacionadas em seu Anexo Único é na entrada das mesmas no território baiano, a menos que o destinatário se encontre autorizado, nos termos dessa portaria.

Salienta que o credenciamento a que o contribuinte se reporta diz respeito ao recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial ou total apenas tratando-se de mercadorias do regime da

substituição tributária não incluídas no citado Anexo Único, pois este prescreve o recolhimento do ICMS para momento diverso do previsto para as demais mercadorias daquele regime.

Esclarece que em relação às mercadorias incluídas no referido anexo são aplicados os mesmos princípios da substituição tributária, sendo agregadas margens de lucro, considerando que as mesmas não mais serão objeto de tributação. De forma inversa, no cálculo do ICMS referente à antecipação parcial não há utilização de taxas de lucro.

O autuante observa que o sistema eletrônico de emissão de autos de infração no trânsito de mercadorias não capitula adequadamente o fato que fundamenta o Auto de Infração, no entanto com base no Termo de Apreensão e Ocorrências, na referência constante no Auto de Infração ao diploma legal pertinente (Port. 114/2004) e o Demonstrativo de Débito, todos disponibilizados ao autuado, permitem identificar, de forma clara, que o crédito tributário exigido não se refere à falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS. Alega que apesar disso, o impugnante se limita a argüir a sua condição de credenciado, sem se atter à matéria pertinente à Port. 114/2004.

Realça ter sido desconsiderado o código da NCM 1902, constante na Nota Fiscal nº. 317.457, tendo em vista que se refere à espécie “pães de especiarias”.

Finaliza, mantendo a autuação.

## VOTO

Noto, inicialmente, que apesar de o Auto de Infração tratar da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na realidade a exigência se refere à falta de pagamento do imposto correspondente à denominada antecipação tributária total, tendo em vista que as mercadorias objeto da ação fiscal estão enquadradas no regime da substituição tributária. Observo que no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, assim como no Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências é mencionado que a ação fiscal decorreu da falta de antecipação do ICMS relativo a mercadorias enquadradas na Portaria 114/04. Acrescento que consta no demonstrativo de cálculo “Antecipação Tributária – Geral”, anexado pelo autuante à fl. 10, que o ICMS devido foi apurado de acordo com a metodologia utilizada para as mercadorias alcançadas pela substituição tributária, com a aplicação da MVA – margem de valor adicionado – correspondente às mercadorias.

Observo que o impugnante baseou a sua defesa argüindo que se encontrava credenciado para efetuar o pagamento do imposto relativo à antecipação parcial até o 25º dia do mês subsequente à entrada das mercadorias em seu estabelecimento. Conforme me reportei acima, a presente autuação se refere à falta de pagamento do ICMS concernente à antecipação total, tendo em vista que as mercadorias objeto da exigência tributária estão relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Assim, a despeito da comprovação de credenciamento apresentada pelo contribuinte se referir apenas à antecipação parcial, em consulta ao Sistema de Consultas de Pareceres Tributários da SEFAZ, constatei que, na realidade, o autuado está credenciado tanto para o pagamento relativo à antecipação parcial como para os produtos tratados na Portaria nº. 114/2004, conforme Parecer nº. 11.207/2006, datado de 25/09/2006, cujo despacho transcrevo parcialmente:

*“Defiro o pedido de credenciamento para antecipação parcial conforme art. 125, § 7º do RICMS e Portaria 114/2004 da referida empresa...”*

Deste modo, estando o contribuinte credenciado e autorizado, o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária, poderá ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Diante do exposto, considerando que o autuado não está obrigado a recolher o imposto na primeira repartição da fronteira ou de percurso, entendo que a autuação é insubsistente.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 110526.0072/07-1, lavrado contra **ESTELA MARIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR